

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2012

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congêntos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe é um substitutivo da Câmara Alta ao projeto de lei mencionado na epígrafe, que “[d]ispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congêntos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.”

Justificando sua iniciativa de propor o substitutivo, a Relatora na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, Senadora LÍDICE DA MATA, alegou vícios de constitucionalidade (ofensa ao princípio da separação dos poderes) e de técnica legislativa (contrariedade das disposições da LC nº 95/98) no projeto original, concluindo da seguinte forma:

Pelos argumentos colocados, ainda que o projeto tenha os vícios apontados, entendemos que seu objetivo principal – regulamentar a venda fracionada de medicamentos veterinários – é meritório, de modo que merece prosperar. Assim, apresentamos um substitutivo com intenção de corrigir as inconformidades formais e materiais diagnosticadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Seguridade



Social e Família (CSSF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *do Plenário*, em regime de tramitação *prioritário*.

A proposição recebeu parecer *pela rejeição* em ambas as Comissões de mérito por onde tramitou.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48).

Mas, o parágrafo único do art. 3º-D que o art. 2º da proposição pretende acrescentar ao diploma legal é inconstitucional. Tal dispositivo detalha o conteúdo de regulamento, norma inferior que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo expedir (CF: art. 84, IV). Há assim ofensa ao princípio da Separação dos poderes. Como tal dispositivo não é essencial para a efetivação do disposto no *caput*, oferecemos subemenda supressiva ao mesmo.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa*, nos termos da *subemenda* em anexo, do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.764, de 2012.

É o voto.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

2023-14743



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº
3.764, DE 2012**

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congêntos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

SUBEMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º-D a ser acrescentado ao DL nº 467/69 pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

2023-14743

